

LEI Nº 6.200, DE 6 DE JANEIRO DE 2010.

Dispõe sobre o transporte de escolares no Município de Patos de Minas.

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O transporte de escolares no município de Patos de Minas é serviço público a ser prestado diretamente ou mediante delegação do poder público municipal, pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Secretaria Municipal de Educação, observados os requisitos e normas estabelecidos pelos arts. 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro, pela Resolução nº 168/2004 do CONTRAN, pela Lei Municipal nº 5.417/2004 e os dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura, através da Diretoria de Trânsito e Transportes, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Administração, como órgãos de gerência, planejar, dirigir, coordenar, executar, delegar, controlar e fiscalizar a prestação de serviços públicos de transporte de escolares.

CAPÍTULO II

Das definições

Art. 2º Para interpretação desta Lei, definem-se:

I – transporte escolar: o transporte coletivo de escolares da Educação infantil ao Ensino Médio, no âmbito do município de Patos de Minas;

II – permissão: ato administrativo precário, discricionário, e unilateral pelo qual o poder público municipal, após realização de licitação, delega a particulares a execução do serviço público de transporte de escolares, sob as condições estabelecidas nesta lei;

III – permissionário: empresa, escola ou pessoa física detentora da permissão;

IV – contratado: pessoa física ou jurídica contratada pelo órgão público, através de processo licitatório para prestar o serviço de transporte de escolares da rede de ensino público;

V – condutor: profissional motorista, permissionário ou não, cadastrado junto à Diretoria de Trânsito e Transportes do município para realizar o transporte de escolares da rede municipal de ensino;

VI – condutor auxiliar: profissional motorista contratado por permissionário e devidamente cadastrado junto à Diretoria de Trânsito e Transportes do município para realizar o transporte de escolares da rede municipal de ensino;

VII – acompanhante: profissional com treinamento específico, contratado pelo permissionário, para prestar acompanhamento e assistência aos escolares durante o percurso, embarque e desembarque;

VIII – veículo: veículo cadastrado junto à administração municipal para prestar o serviço de transporte de escolares;

IX – permuta: é a troca de veículos dentro do sistema de transporte de escolares;

X – substituição: é a substituição de veículo no sistema;

XI – inclusão: é a entrada de veículos para o sistema de transporte de escolares, quando do início do serviço ou aumento da frota;

XII – exclusão: retirada do veículo do sistema de transporte de escolares;

XIII – licença para afastamento do veículo: é a licença para afastamento do veículo do sistema, por tempo determinado;

XIV – autorização de tráfego: documento emitido pela Administração Pública municipal, que autoriza o veículo a operar no sistema de transporte de escolares;

XV - registro do condutor: documento emitido pela administração pública municipal, que autoriza o condutor a dirigir o veículo;

XVI – registro de acompanhante: documento emitido pela Administração Pública municipal, que credencia o profissional a acompanhar de escolares;

XVII – ponto de transporte escolar: local regulamentado pela Administração Pública municipal, nas imediações das escolas, para embarque e desembarque de escolares;

XVIII – cancelamento da permissão ou autorização: devolução voluntária da permissão ou autorização pelo permissionário/contratado;

XIX – cassação da permissão ou autorização: devolução compulsória da permissão ou autorização pelo permissionário/contratado.

CAPÍTULO III

Da Permissão

Art. 3º O Sistema de Transporte Coletivo de Escolares do Município de Patos de Minas é gerenciado pelo órgão competente do poder público municipal e operado por servidores públicos e por particulares, estes permissionários ou contratados, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º A permissão será requerida ao Chefe do Poder Executivo municipal e deferida aos vencedores em processo licitatório.

§ 2º O número de veículos a serem incluídos no sistema de transporte de escolares será estabelecido pelo órgão competente da Administração municipal e constará do edital de licitação, não podendo ultrapassar a proporção de 1(um) veículo para cada 2.000(dois mil) habitantes na sede do município.

§ 3º O aumento dessa frota, objeto de nova licitação, somente será autorizada após estudos que indiquem a viabilidade técnica e econômica, que serão submetidos ao Conselho Municipal de Transportes.

Art. 4º A permissão se aperfeiçoa com a assinatura do termo de permissão, a partir do qual o permissionário tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o veículo a ser incluído nas condições previstas nesta lei.

§ 1º O não cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior implicará na cassação da permissão, independentemente de notificação, salvo em caso de força maior, assim reconhecido pela autoridade permitente, que poderá prorrogar o prazo por período que julgar necessário.

§ 2º Cada permissionário pessoa física poderá cadastrar um único veículo no sistema.

§ 3º A escola permissionária poderá cadastrar o número de veículos exclusivamente necessários e suficientes para realizar o transporte de seus próprios alunos.

§ 4º A empresa permissionária poderá cadastrar o número de veículos necessários e suficientes para realizar o transporte dos escolares das rotas em que for vencedora no processo licitatório, limitado este número a 10 (dez) veículos.

§ 5º O prazo máximo da concessão será de 5 (cinco) anos e constará do edital de licitação.

Art. 5º O permissionário que não mais se interessar pela permissão deverá requerer ao Chefe do Poder Executivo o seu cancelamento, que só será efetivado após a baixa nos cadastros, cumpridas as exigências do art. 23 e seus incisos e alíneas.

CAPÍTULO IV

Do Serviço

Art. 6º O Município de Patos de Minas poderá firmar convênios de cooperação com outros municípios para transporte de alunos residentes em um e que estudem em escola situada em território de outro, mediante contrapartida financeira ou compensação por reciprocidade de prestação de serviços.

Parágrafo único. O convênio deverá prever correspondência das normas reguladoras do transporte escolar dos municípios convenientes, especialmente no que se refere à segurança, conforto e higiene.

Art. 7º Os veículos das empresas permissionárias serão conduzidos por profissionais contratados por estas e os pertencentes a permissionários pessoas físicas por eles próprios ou por profissionais contratados por eles, em ambos os casos devidamente cadastrados no Órgão gerenciador do trânsito e transportes do Município.

Parágrafo único. Tanto as empresas permissionárias quanto os permissionários pessoas físicas poderão pedir o cadastramento de condutor auxiliar, com a finalidade de substituir, eventualmente, o condutor titular.

Art. 8º As empresas permissionárias deverão ter sede própria no Município de Patos de Minas, com pátio para estacionamento dos veículos.

Art. 9º Em função da segurança dos escolares e da conveniência técnico-operacional, caberá à Administração municipal a regulamentação dos pontos de transporte escolar, cujas localizações e especificações poderão ser modificadas, sempre que esses mesmos fatores indicarem a conveniência.

Art. 10. O embarque e desembarque dos escolares deverão ser feitos com segurança, em pontos regulamentados.

Art. 11. O permissionário poderá requerer licença para afastamento de veículo por tempo determinado, nas seguintes situações:

- I – furto ou roubo do veículo: até 360 dias;
- II – acidente grave ou destruição total do veículo: até 180 dias;
- III – substituição do veículo: até o início do semestre letivo seguinte.

§ 1º As situações elencadas nos incisos I e II deste artigo deverão ser devidamente comprovadas documentalmente.

§ 2º Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo poderão ser prorrogados, a critério da Administração Municipal, por solicitação devidamente fundamentada do permissionário.

§ 3º Na ocorrência das situações acima elencadas e em outros eventuais impedimentos de circulação do veículo durante a execução do serviço, o permissionário deverá providenciar o imediato transporte dos escolares por veículo que atenda a todos os requisitos exigidos dos veículos cadastrados.

Art. 12. Os escolares deverão ser transportados todos assentados nos bancos para passageiros e com os cintos de segurança afivelados, vedado o transporte no banco dianteiro.

Art. 13. No transporte de escolares urbanos que cursam as cinco séries do 1º ciclo do Ensino Fundamental, é obrigatória a presença de acompanhante, com idade mínima de 16 anos.

Parágrafo único. Na ausência do acompanhante, no transporte do escolar rural, onde é facultativa sua presença, ou do urbano das séries mais avançadas, suas funções serão desempenhadas pelo condutor.

Art. 14. Os permissionários deverão observar com rigor os horários de embarque e desembarque dos escolares nos diversos pontos e nos estabelecimentos de ensino, assim como os itinerários estabelecidos.

Art. 15. A Administração municipal poderá determinar a modificação de trechos do itinerário, em função da segurança e conveniência.

CAPÍTULO V

Do Exercício da Atividade

Art. 16. Para se cadastrar como permissionário, contratado, condutor auxiliar ou acompanhante, o candidato deverá apresentar Certidão Negativa Criminal da Justiça Estadual e Federal.

Art. 17. Não poderão ser cadastrados como permissionário pessoa física, condutor, condutor auxiliar ou acompanhante:

- I – o servidor público militar ou civil da administração direta ou indireta;
- II – pessoas que exerçam a atividade em outros municípios, exceto na situação prevista no art. 6º desta Lei;
- III – pessoas que atuem como condutor, condutor auxiliar ou acompanhante de outro permissionário, exceto nos casos previstos no art. 11 desta Lei, ou em casos especiais, a critério do órgão municipal competente, até o limite de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O inc. II deste artigo aplica-se, exclusivamente, aos permissionários pessoas físicas.

CAPÍTULO VI

Do Cadastramento

Art. 18. Os permissionários, contratados, condutores auxiliares e os acompanhantes, assim como os veículos serão obrigatoriamente cadastrados junto à Administração municipal de Patos de Minas, como condição mínima para operação no sistema.

Parágrafo único. As cooperativas, as associações, o sindicato de classe ou permissionários, por meio de recursos e critérios próprios, poderão manter veículos para utilização como reserva, os quais serão igualmente cadastrados e vistoriados pela Administração municipal, para operarem nos casos de impossibilidade de circulação dos veículos que prestam serviços regularmente e deverão satisfazer as mesmas exigências dos veículos cadastrados.

Art. 19. O total de condutores auxiliares, assim como o de acompanhantes cadastrados por empresa permissionária, não poderá exceder o número correspondente ao dobro de veículos de sua frota.

Parágrafo único. A empresa permissionária deverá manter rigoroso controle, de seus condutores, condutores auxiliares e acompanhantes, assim como dos veículos, em condições de exibí-los imediatamente, em caso de solicitação da Administração municipal.

Art. 20. O permissionário pessoa física poderá cadastrar um condutor auxiliar e dois acompanhantes.

Art. 21 Compete ao permissionário, pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente constituído, promover, manter atualizados e requerer a baixa, junto à Administração Pública municipal, dos necessários cadastros do permissionário, condutores, condutores auxiliares, acompanhantes, assim como dos veículos.

Art. 22 O cadastramento será efetivado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - para o permissionário pessoa física, contratado e condutor auxiliar:

- a) carteira de identidade e CPF, que comprove idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- b) Carteira Nacional de Habilitação categoria D ou E;
- c) prova de quitação com o Serviço Militar e eleitoral;
- d) atestado de sanidade física e mental;
- e) comprovante de inscrição no INSS (se empregado, CTPS);
- f) cadastro na Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento (se motorista autônomo);
- g) certificado de aprovação no curso de transporte escolar ministrado por órgão competente credenciado pelo DETRAN/MG ou por entidades por ele reconhecidas;
- h) comprovante de endereço ou declaração de próprio punho;
- i) duas fotos 3x4 recentes;
- j) certidão negativa criminal da Justiça estadual e federal;
- k) certidão de prontuário comprovando não ter cometido infração grave ou gravíssima e não ser reincidente em infrações médias nos doze últimos meses;

II - para o acompanhante:

- a) Carteira de Identidade e CPF;
- b) prova de quitação com o Serviço Militar e eleitoral, se maior de dezoito anos;
- c) atestado de sanidade física e mental;
- d) comprovante de aprovação em curso na área de Relações Públicas e Humanas, com abordagem sobre noções de Direção Defensiva, Legislação de Trânsito e Primeiros Socorros;
- e) comprovante de endereço ou declaração de próprio punho;
- f) duas fotos 3x4 recentes;

III - para a empresa permissionária:

- a) contrato social registrado na Junta Comercial ou em Cartório do Registro Civil das pessoas jurídicas;
- b) alvará de localização e funcionamento;
- c) certificado de regularidade fiscal;
- d) certidão negativa de distribuição de feitos trabalhistas;
- e) certidão do INSS;

IV - para o veículo:

- a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo de acordo com a lei em vigor;
- b) laudo de vistoria expedido pelo órgão competente credenciado junto ao DENATRAN.

§ 1º O atestado médico de sanidade física e mental deverá ser apresentado no prazo máximo de quinze dias, a contar da data de sua expedição, e ser renovado anualmente.

§ 2º A qualquer momento a Administração municipal poderá exigir a revalidação de documentos que tenham limitação de validade;

§ 3º Efetivado o cadastramento, a Diretoria de Trânsito e Transportes / Secretaria Municipal de Infraestrutura emitirá a Autorização de Tráfego e Registro do Condutor.

§ 4º O Registro do Condutor e o Registro do Acompanhante serão emitidos em forma de crachás, de uso obrigatório durante a execução do serviço de transporte de escolares.

§ 5º O Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo deverá estar em nome do próprio permissionário.

Art. 23. Para a efetivação da baixa dos cadastros serão exigidos:

I - para permissionário, contratado e condutor auxiliar:

- a) quitação geral junto ao Município de Patos de Minas;
- b) devolução do(s) Registro(s) Condutor(es);

II - para veículo:

a) exclusão do veículo, na forma do art. 28 desta Lei;

b) baixa da placa categoria “aluguel”;

III - para o acompanhante, devolução do registro do acompanhante.

CAPÍTULO VII

Dos Veículos

Art. 24. Somente poderão ser incluídos no sistema de transporte de escolares veículos licenciados no município de Patos de Minas.

Art. 25. Para operação no serviço de transporte de escolares, os veículos deverão manter suas características originais de fábrica e satisfazer as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente à modalidade de transporte regulada por esta Lei, observados os aspectos de segurança, conforto e higiene estabelecidos pela Administração Municipal.

Parágrafo único. No caso de condutores portadores de deficiência física, serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN-MG.

Art. 26. Os veículos deverão ser, obrigatoriamente, dotados dos seguintes documentos, equipamentos e características, além dos exigidos na legislação:

I - cintos de segurança em número correspondente ao de passageiros assentados;

II - fecho interno de segurança nas portas;

III - luz de freio;

IV - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 40cm de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseiras da carroceria, com o dístico “ESCOLAR”, na cor preta, sendo que, em caso de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

V - dispositivo impedindo que as janelas abram mais de 15cm, exceto a do condutor e a do acompanhante;

VI - dispositivo externo contendo o número definido pelo órgão competente para identificação do veículo;

VII - autorização de Tráfego, Registro de Condutor e Registro de Acompanhante;

VIII - selo de vistoria instalado pelo órgão competente em local visível no parabrisa;

IX - equipamento registrador instantâneo, inalterável de velocidade e tempo, ou seja, o tacógrafo;

X - lacre na porta e vão da escada traseiros, no caso de ônibus e microônibus;

XI - registro como veículo de passageiros.

§ 1º Os cintos de segurança deverão ser instalados de acordo com os critérios do CONTRAN.

§ 2º O poder público municipal, a qualquer tempo, poderá adotar outros equipamentos de uso obrigatório.

Art. 27. Será permitida, na parte interna e/ou externa do veículo, além das previstas na legislação, inscrições relativas à denominação das escolas servidas pelo veículo e identificação do transportador, obedecidos os padrões a serem definidos pelo órgão competente da Administração municipal.

Parágrafo único. No caso de escolas permissionárias, será obrigatória sua identificação na parte externa do veículo, obedecidos os padrões definidos pelo órgão competente da Administração municipal.

Art. 28. Para a exclusão dos veículos do serviço serão exigidos:

- I - devolução da Autorização de Tráfego à Diretoria de Trânsito e Transportes;
- II - retirada dos elementos constantes nos incisos IV, VI, VII e VIII do art. 26.

Parágrafo único. A comprovação da retirada dos itens do inc. II do art. 26 será feita através de laudo de vistoria emitido pelo Órgão Municipal de Trânsito (DTT).

Art. 29. Os veículos com capacidade para até 20 (vinte) lugares (microônibus) serão admitidos no sistema contando, no máximo, 20 (vinte) anos de fabricação.

§ 1º Os veículos com capacidade superior a 20 lugares (ônibus) serão admitidos no sistema contando, no máximo, 25 (vinte e cinco) anos de fabricação.

§ 2º Por medida de segurança, a qualquer tempo, a Administração Pública Municipal poderá retirar de circulação o veículo reprovado nas vistorias, mesmo que conte tempo de fabricação permitido nesta lei.

§ 3º Os veículos inseridos no Sistema, terão até 31 de julho de 2010 para se adequarem a esta Lei.

Art. 30. A permuta entre veículos será admitida mediante prévia autorização da Administração municipal.

CAPÍTULO VIII

Dos Deveres e das Proibições

SEÇÃO I

Dos Condutores

Art. 31. São deveres dos condutores, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro:

I - trajar-se adequadamente, assim entendido apresentar-se vestido e calçado como quem presta um serviço público a educandos;

II - renovar, anualmente, o atestado médico de sanidade física ou mental;

III - usar o cinto de segurança, enquanto estiver dirigindo o veículo em serviço;

IV - conduzir os escolares até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;

V - tratar com urbanidade e polidez os escolares e o público;

VI - aproximar o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque dos escolares;

VII - permitir e facilitar que o pessoal credenciado pela Administração municipal realize a fiscalização;

VIII - entregar ao acompanhante ou, em sua ausência, aos escolares, no prazo máximo de um dia útil, objeto esquecido no interior do veículo;

IX - manter-se com decoro e correção devidos;

X - utilizar, quando em serviço, o crachá de identificação fornecido pela Diretoria de Trânsito e Transportes (DTT);

XI - manter no veículo a relação atualizada dos escolares a serem transportados.

Art. 32. São proibições aos condutores, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

I - fumar, quando estiver conduzindo escolar;

II - ausentar-se do veículo, quando estiver aguardando escolares;

III - abastecer o veículo, quando estiver conduzindo escolar;

IV - dirigir em situação que ofereça risco à segurança dos escolares ou de terceiros;

V - conduzir o veículo com excesso de lotação;

VI - dirigir o veículo desenvolvendo velocidade não permitida pela sinalização e disciplinada pela legislação federal;

VII - desacatar ou, por qualquer forma, opor-se a quem deva exercer a fiscalização;

VIII - realizar transporte de escolares fora dos limites do Município de Patos de Minas, sem que o ato esteja coberto por convênio com o outro município, na forma prevista no art. 7º da presente Lei;

- IX - dirigir o veículo em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou alucinógena;
- X - exercer as atividades impeditivas do cadastramento como condutor, nos termos do art. 17 desta Lei;
- XI - dirigir o veículo estando sob suspensão;
- XII - dirigir o veículo movido a combustível cuja utilização seja proibida;
- XIII - portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;
- XIV - utilizar-se do veículo para outra finalidade que não a do transporte escolar;
- XV - exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial;
- XVI - circular com o veículo estando o equipamento registrador instantâneo de velocidade e tempo com defeito ou violado;
- XVII - realizar transporte de pessoas estranhas à relação de escolares a se transportarem, seja mediante remuneração ou não.

SEÇÃO II

Dos Acompanhantes

Art. 33. São deveres dos acompanhantes, além dos previstos nos incisos I, II, V, VII e IX do art. 32, da presente lei:

- I - orientar o embarque e desembarque dos escolares, conduzindo-os do veículo até a porta da escola e vice-versa;
- II - entregar aos escolares, no prazo máximo de um dia útil, qualquer objeto esquecido no veículo;
- III - manter as janelas do veículo, exceto a do condutor e do acompanhante, abertas no máximo em 15 cm.

Art. 34. São proibições aos acompanhantes:

- I - fumar, quando estiverem prestando serviço;
- II - desacatar ou, por qualquer forma, opor-se a que deva exercer a fiscalização;
- III - permitir que escolares sejam transportados em pé, no banco dianteiro ou em locais inadequados;
- IV - prestar serviço em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;
- V - exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial;
- VI - exercer atividades impeditivas do cadastramento como acompanhante, nos termos do art. 17 desta Lei;
- VII - portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie.

SEÇÃO III

Dos Permissionários

Art. 35. São deveres dos permissionários no que lhes couber:

I - manter atualizado e promover a baixa em qualquer cadastro, inclusive de seus condutores auxiliares e acompanhantes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o fato que motivá-la;

II - apresentar ou revalidar quaisquer documentos, conforme exigência do § 2º do art. 22 da presente lei;

III - comunicar qualquer acidente com o veículo, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data do acidente;

IV - portar os documentos exigidos no art. 26 da presente lei;

V - acatar a determinação da Administração municipal fundada no art. 15 da presente lei;

VI - fornecer ao Poder Público Municipal, quando solicitadas, as informações relativas à velocidade dos veículos;

VII - permitir e facilitar a realização de estudos e fiscalização pelo pessoal credenciado pela Administração municipal;

VIII - providenciar o imediato transporte dos escolares, nos casos previstos no § 3º do art. 12 da presente lei;

IX - dotar os veículos com os equipamentos exigidos no art. 26 da presente lei;

X - submeter os veículos às vistorias determinadas pelo órgão competente, nos prazos e datas estabelecidos, salvo justificativa formal considerada procedente;

XI - promover a baixa do veículo, conforme instruções do art. 28 da presente lei, nos casos de substituição e cancelamento ou cassação da permissão ou da autorização.

Art. 36. São proibições aos permissionários, no que lhes couber:

I - permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes internas ou externas do veículo, sem prévia autorização do órgão competente;

II - permitir que o veículo preste serviço em más condições de higiene e conservação;

III - alterar as características dos veículos, sem autorização do órgão competente;

IV - permutar veículos sem prévia autorização do órgão competente;

V - permitir que pessoa não autorizada pelo órgão competente dirija o veículo ou exerça a função de acompanhante;

VI - permitir que o veículo preste serviço em más condições de funcionamento, de segurança e limpeza;

VII - permitir que o veículo circule com o registrador de velocidade com defeito ou violado;

VIII - permitir que o veículo circule fora dos padrões estabelecidos nesta Lei e na legislação pertinente;

IX - deixar de prestar as informações a que se refere o art. 15 e o parágrafo único do art. 19 da presente lei;

X – ceder a outrem a permissão;

XI - operar o serviço estando a empresa permissionária com falência decretada;

XII - permitir que o veículo circule movido a combustível cuja utilização seja proibida;

XIII - deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo do condutor auxiliar;

XIV - permitir a utilização de passe, vale transporte ou qualquer outra forma de pagamento utilizado no transporte coletivo público regular.

Parágrafo único. Na última escola do itinerário, os veículos deverão ficar à disposição até o horário de retorno, salvo necessidade de manutenção ou abastecimento, caso em que o condutor deverá comunicar ao responsável pela escola.

CAPÍTULO IX

Das Infrações, Penalidades e Recursos

SEÇÃO I

Da Apuração da Infração

Art. 37. O poder de polícia administrativa será exercido:

I - pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, por intermédio da Diretoria de Trânsito e Transportes, a quem caberá a apuração das infrações e aplicação das penalidades verificadas no serviço de transporte urbano de escolares;

II - pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED), a quem caberá essas medidas para as infrações verificadas no serviço de transporte rural de escolares.

Art. 38. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância por parte dos atores envolvidos no serviço de transporte de escolares das normas estabelecidas nesta lei e demais normas e instruções complementares.

Art. 39. As infrações poderão ser constatadas pelos agentes de fiscalização, em campo e/ou em seus arquivos, ou ser objeto de denúncia ou queixa, devidamente apurada.

Art. 40. Constatada a infração, o auto de infração será lavrado de ofício pelos agentes credenciados pelo órgão competente, e a cópia será entregue ao

infrator pessoalmente ou via postal, mediante recibo ou aviso de recebimento dos correios (AR).

§ 1º O órgão competente terá prazo de sessenta dias para notificar o infrator, sob pena de arquivamento do auto de infração.

§ 2º No caso de entrega via postal frustrada por falta de atualização do endereço do infrator, será considerada, para efeito de recebimento, a data constante do "AR" da visita ao domicílio.

Art. 41. O auto de infração administrativa será lavrado em duas vias de igual teor, em modelo próprio a ser aprovado e regulamentado, e conterà obrigatoriamente:

- I - nome do permissionário;
- II - número da permissão;
- III - dispositivo infringido;
- IV - data da autuação;
- V - identificação do agente administrativo relator do auto.

§ 1º Quando a infração for efetuada no percurso da rota escolar, o auto de infração conterà ainda:

- I - obrigatoriamente, local e dia em que se constatou a infração e a identificação do agente fiscal;
- II - nome do condutor e/ou do acompanhante.

§ 2º No caso de serviços contratados a terceiros por órgãos públicos, as infrações ocorridas na operação do serviço serão de responsabilidade do contratado, não se aplicando, no caso, o instituto da solidariedade.

Art. 42. O permissionário ou contratado serão responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos condutores auxiliares e aos acompanhantes a eles vinculados.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 43. Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência escrita: será aplicada na primeira vez em que o infrator deixar de cumprir o previsto nos incisos dos art. 31, 33 ou 35, ou quando ocorrer uma das infrações previstas nos incisos dos art. 32, 34 ou 36 da presente lei;

II - multa: será aplicada na primeira vez em que ocorrer uma das infrações previstas nos incisos dos art. 32, 34 ou 36 e, na reincidência, em

descumprimento aos incisos dos art. 31, 33 ou 35 da presente lei, sendo os valores das multas fixados nas seguintes proporções:

a) para o descumprimento dos incisos previstos nos art. 31, 33 ou 35, a multa será de cinquenta UFPM's por item;

b) para as infrações previstas nos art. 32, 34 ou 36, a multa será de 100 (cem) UFPM's por item;

c) as multas serão cumulativas, quando mais de uma infração for cometida simultânea ou sucessivamente;

III - apreensão de Autorização de Tráfego: quando ocorrer uma segunda reincidência de descumprimento ou infração a itens previstos nos arts. 31, 32, 33, 34, 35 e 36, a autorização de tráfego será apreendida e retida pelo prazo de 60 (sessenta) dias e o(s) veículo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) ao órgão competente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, não eximindo o infrator do recolhimento das multas previstas no inc. II e alíneas do presente artigo;

IV - apreensão do(s) veículo(s): será aplicada nos casos previstos no inciso anterior deste artigo, se o(s) veículo(s) não for(em) apresentado(s) no prazo estipulado e for(em) encontrado(s) em serviço;

V - cassação da Permissão/Registro de Condutor e de Permissionário: será aplicada em decorrência da inobservância das disposições classificadas nos incisos IX, X, XI, XII e XIV do art. 32, e nos incisos XI, XII, XIII e XIV do art. 36 da presente lei.

Parágrafo único. Quando não ocorrer o cumprimento pelo infrator das determinações do órgão competente para cassação da permissão, ocorrerá a apreensão do(s) veículo(s).

Art. 44. Serão aplicadas as seguintes multas pelo atraso no recolhimento da multas previstas no inc. II, alíneas "a" e "b", do art. 43 da presente lei.

I – 5% (cinco por cento) do valor corrigido da multa, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento;

II – 20% (vinte por cento) do valor corrigido da multa, se recolhido após 30 (trinta dias), contados da data do vencimento.

Art. 45. A cassação das permissões e/ou dos registros de condutor e acompanhante será, obrigatoriamente, precedida do respectivo processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 46. O processo administrativo será instaurado por ato do Prefeito Municipal, após indicação pelo Diretor de Trânsito e Transporte dos membros para compor a Comissão Processante.

Art. 47. O processo administrativo deverá ser iniciado em três dias úteis, contados da data da nomeação da comissão, a que se refere o artigo anterior, e concluído dentro de 30 (trinta) dias, podendo este prazo ser prorrogado a juízo da autoridade que determinou a instauração.

Art. 48. Não poderá habilitar-se à nova permissão, registrar-se como condutor auxiliar ou acompanhante sem que apresente a sentença de reabilitação judicial àqueles aos quais já tenha sido imposta a pena de cassação da permissão do registro do condutor ou do registro do acompanhante, decorrente de condenação por crime culposo ou doloso.

Art. 49. Para habilitar-se a nova permissão, cadastrar-se como condutor auxiliar ou acompanhante, quando a cassação não for relacionada à infração penal, o permissionário, condutor ou acompanhante deverá aguardar um interstício de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 50. Não poderá habilitar-se à nova permissão, a empresa permissionária que tiver sua permissão cassada.

SEÇÃO III

Dos Recursos

Art. 51. Contra as penalidades impostas pelo órgão competente caberá recurso junto a este, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da notificação válida, aplicando-se, neste caso, a fórmula de contagem de prazo do Código de Processo Civil.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º Caso não haja recolhimento antecipado do valor da multa, em não sendo provido o recurso, o valor da multa será atualizado à data do pagamento pelo mesmo número de UFPM.

§ 3º Caso haja recolhimento antecipado do valor da multa e em sendo provido o recurso, a importância já paga será devolvida, devidamente atualizada em UFPM.

§ 4º O recurso poderá ser produzido somente pelo permissionário, condutor, condutor auxiliar, acompanhante ou por procurador acompanhando do respectivo instrumento público de mandado para representá-lo, especificamente em relação ao recurso a ser interposto.

CAPÍTULO X

Da remuneração dos Serviços

Art. 52. Os serviços a seguir, quando prestados aos permissionários, serão taxados em valores a serem estipulados pelo órgão competente, não superiores a 5 (cinco) UFPM por serviço prestado:

I - cadastro do veículo;
II - permuta entre veículos;
III - cadastro do condutor auxiliar;
IV - cadastro do acompanhante;
V - segunda via de qualquer documento;
VI - declaração ou certificado;
VII – outros serviços correlatos necessários e não constantes dos incisos anteriores.

Parágrafo único. As taxas deverão ser recolhidas através de depósito em instituição bancária designada pelo órgão competente.

CAPÍTULO XI

Da Vistoria

Art. 53. Ressalvados os veículos com capacidade para até 20 lugares (microônibus) e idade até 15 (quinze) anos de fabricação, assim como os veículos com capacidade acima de 20 lugares (ônibus) e idade até 20 (vinte) anos de fabricação, que serão submetidos a vistorias semestrais, os demais deverão submeter a vistorias trimestrais a critério do órgão competente e em local a ser fixado pelo mesmo, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas nesta lei.

§ 1º A vistoria nos veículos será exercida pelo órgão competente, por agentes próprios ou por terceiros por ele designados e credenciados pelo DENATRAN;

§ 2º O veículo vistoriado e aprovado receberá um selo que será afixado em local visível, contendo a data da vistoria e sua validade.

§ 3º Os equipamentos medidores, tais como tacógrafos e velocímetros, deverão ser aferidos e lacrados pelo INMETRO ou pela Diretoria de Trânsito e Transporte - DTT.

Art. 54. Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, o permissionário, depois de reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em tráfego, deverá submetê-lo à outra vistoria, como condição imprescindível para sua liberação.

CAPÍTULO XII

Da Fiscalização

Art. 55. A fiscalização, exercida pelo órgão competente, por agentes próprios, consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço,

visando ao cumprimento dos dispositivos da legislação federal, desta Lei e de normas complementares.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Gerais

Art. 56. A existência de débitos em nome do permissionário perante o poder público municipal impedirá a tramitação de quaisquer requerimentos.

Art. 57. O Poder Executivo Municipal poderá baixar normas regulamentando a presente Lei.

Art. 58. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Trânsito e Transportes, a qual poderá avocar, em qualquer fase, processos relativos à imposição de penalidade.

Art. 59. A utilização de veículos em testes ou pesquisas de novos combustíveis, tecnologias, materiais e equipamentos será admitida mediante prévia autorização do órgão competente.

Art. 60. Revogam-se as Leis nº 5.058/2001, 5.166/2002, 5.183/2002, 5.425/2004, 5.586/2005, 5.832/2006 e 5.877/2007.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 6 de janeiro de 2010, 122º ano da República e 142º ano do Município.

Maria Beatriz de Castro Alves Savassi
Prefeita Municipal

José Eustáquio Rodrigues Alves
Secretário Municipal de Educação
Secretário Municipal de Administração

Ricardo Medina Coeli
Secretário Municipal de Infraestrutura

João Alfredo Costa de Campos Melo
Procurador Geral do Município